

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Disciplina: **DIREITO CIVIL**
FATOS JURÍDICOS - 3º SEMESTRE

Prof^ª: ANA CLÁUDIA A. MOREIRA
BITTAR

■ **ELEMENTOS INTEGRANTES DO NEGÓCIO JURÍDICO:**

■ B-) Plano de **VALIDADE**:

Trata-se de plano qualificativo do negócio. Nesse plano estuda-se os pressupostos de validade, que dão aptidão para gerar efeitos no negócio jurídico. Faltando pressuposto de validade o negócio é **inválido** (nulo ou anulável).

■ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

■ A capacidade do agente refere-se à capacidade de fato ou de exercício, sendo tal capacidade conferida pela lei de forma negativa, visto que aquela determina quais são as pessoas que não possuem a capacidade para a prática dos atos da vida civil. Deve ser verificada no momento da prática do ato.

■ Capacidade de direito: é uma capacidade jurídica genérica que toda a pessoa tem.

■ Capacidade de fato ou de exercício: capacidade de pessoalmente praticar atos na vida civil, nem todas as pessoas tem e a princípio começa aos 18 anos. A incapacidade decorre da falta de capacidade de fato ou exercício.

A soma da capacidade direito com a capacidade de fato é o equivalente a capacidade plena.

■ O Art. 166, CC diz ser nulo o negócio jurídico quando:

I- celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II- for ilícito, impossível, indeterminado o seu objeto;

III- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV- não revestir a forma prescrita em lei;

V- for preterida alguma solenidade;

VI- tiver por objeto fraudar lei imperativa;

VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar a sanção.

■ O Art. 171, CC diz ser anulável o negócio jurídico quando:

(...) celebrado por pessoa relativamente incapaz ou vício resultante de erro, dolo, coação